



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS./

Sessão de 11 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.256

Recurso nº - 97.830 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - IMÓVEIS BARBOSA S/C LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG).

IRPJ - MICROEMPRESA - Não se sujeita ao regime tributário de microempresa, a pessoa jurídica que se dedica a operações com imóveis - compra e venda, loteamentos, construção e demais atividades inerentes ao ramo (art. 3º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 7.256/84).

ARBITRAMENTO DO LUCRO - O lucro arbitrado em empresa que se dedica a operações com imóveis, corresponde ao valor da receita bruta, quando não se comprova custo algum (inc. III, alínea "c", da Portaria Ministerial nº 22/79).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMÓVEIS BARBOSA S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1991

URGEI PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PI-
MENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.444/90-37

RECURSO Nº: 97.830

ACÓRDÃO Nº: 101-81.256

RECORRENTE: IMÓVEIS BARBOSA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

IMÓVEIS BARBOSA S/C LIMITADA, sociedade estabelecida na cidade de Cabo Verde, Estado de Minas Gerais, manifestando-se no prazo, vem, em grau de recurso, a este Conselho de Contribuintes pleitear a reforma do ato do Delegado da Receita Federal em Varginha, que, ao julgar-lhe a petição impugnativa o posta ao Auto de Infração, manteve o lançamento do imposto de renda do exercício de 1987, constituído com base em arbitramento do lucro de 100% sobre a receita bruta.

A sociedade apresentara a declaração de rendimentos preenchida pelo Formulário II e foi desclassificada do benefício fiscal concedido a microempresa, sob o fundamento de estar excluída do tratamento favorecido pela Lei nº 7.256, de 27.11.1984, em seu art. 3º, inciso V, alínea "b", por se dedicar à prestação de serviços imobiliários de corretagem, administração e locação de imóveis, loteamentos e demais atividades inerentes ao ramo, como descreve o seu contrato, a fls. 12.

O ato recorrido justifica a aplicação do coeficiente de 100% no arbitramento do lucro, em face do que dispõe o inciso III, alínea "c", da Portaria Ministerial nº 22, de 12.01.1979, alterada pela Portaria Ministerial nº 217, de 30.8.83, por não ter a empresa apresentado nenhum custo.

A defesa não se opôs ao desenquadramento da condi

Acórdão nº 101-81.256

ção de microempresa. Manifesta-se apenas contra o coeficiente a dotado na apuração do lucro imobiliário, pretendendo que se lhe aplique o índice de 30% sobre a receita bruta. Diz não ter havido o exercício das atividades constantes da alínea "c", inciso III, da Portaria Ministerial nº 22/79, tendo juntado à petição de recurso certidões da Prefeitura Municipal, Cartório do Registro de Imóveis e Cartório de Notas do 2º Ofício. Acrescenta que declarou como receita bruta a importância de Cz\$ 100.000,00, por ter sido orientada de que não poderia entregar a declaração com receita bruta em branco, por isso registrou um valor suposto.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

As declarações de rendimentos constituem in formações unilaterais do contribuinte e os registros que nela se fazem pelo declarante é da exclusiva responsabilidade deste. Tampouco, não lhe é lícito fazer alegações contrárias às determinações da lei, como se o desconhecimento dela o favorecesse.

A norma em branco estabelecida no Decreto-lei ' nº 1.648, de 18.12.1978, para fixação de porcentagens de arbitramento do lucro, se completou pela Portaria Ministerial nº 22, de 12.01.1979, que, por seu inciso III, alínea "c", permite, no caso de operações com imóveis, se diminua da receita apurada o custo devidamente comprovado e corrigido monetariamente a té o mês da operação.

Na hipótese dos autos, a recorrente, empresa com exploração de imóveis, apresentou declaração de rendimentos do exercício de 1987, através do Formulário II, destinado às microempresas, com inobservância do disposto no artigo 3º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 7.256, de 27.11.1984. Como não podia utilizar-se do benefício da tributação sobre receita reduzida, que a citada lei permite para certas empresas, e como não tives-

7.

fm

Acórdão nº 101-81.256

se escrituração contábil, a recorrente ficou sujeita ao arbi
tramento do lucro, nos termos da Portaria Ministerial nº 22/79 ,
alterada pela de nº 217, de 30.08.1983.

A recorrente não se opôs à sua desclassificação
dos benefícios da microempresa, apenas quer que se lhe apli—
que o coeficiente de 30% sobre a receita bruta, com o desconheci
mento do que preceitua o inciso III, alínea "c", da Portaria Mi
nisterial nº 22/79.

Da receita bruta declarada, essa preceituação'
permite deduzir-se o custo corrigido e no caso de este não ser
comprovado, como não foi, o valor de toda aquela receita, por ób
via ilação, é considerada lucro.

Nesta sequência do entendimento, voto por ne
gar provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

